

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE nº : 531/91 - apenso Procº DE de Itapeva nº 999/91
Interessada : Ademilda Beatriz de Freitas Proença
Assunto : Recurso - 4ª série da Habilitação
Específica de 2º Grau para o Magistério - EEPsG "Dr. Raul
Venturelli" Capão Bonito
Relator : Consº Luiz Roberto da Silveira
Parecer CEE nº 850/91 Aprovado em: 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico:

1.1 Ademilda Beatriz de Freitas Proença, aluna da 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPsG "Dr. Raul Venturelli, em Capão Bonito, DE de Itapeva, DRE - Sorocaba, diante do indeferimento da Delegacia de Ensino, interpõe recurso junto ao CEE em 04.02.91 contra sua retenção em 1990, em Língua Portuguesa e Literatura, Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa e História da Educação (fls.70).

1.2 De acordo com a documentação que instrui os autos, verifica-se que:

1.2.1 obteve, durante o ano letivo, os seguintes resultados nas referidas disciplinas (fls.07):

Disciplinas	1ºBim	2ºBim	3ºBim	4ºBim	Conceito Fin.
Ling.Port.Lit.	C	C	D	D	D
Cont .Met.L.Port.	C	B	D	D	D
Hist_ Educação	C	B	D	D	D

1.2.2 em 14/12/90, tendo ficado reprovada na série, requereu à direção da escola, reconsideração da decisão, solicitando ao Conselho de classe a chance de eliminar uma das disciplinas e entrar em recuperação nas outras duas, (fls.08);

1.2.3 em 17/12/90, reuniu-se o Conselho de Classe, para apreciar o pedido e, conforme ata anexada às folhas 38, a decisão final, foi pela manutenção da aluna na série;

1.2.4 em 19/12/90, a aluna tomou ciência da decisão e, em 24.12.90 em grau de recurso, dirige-se à DE de Itapeva, através da escola, solicitando da "DE e Supervisão Pedagógica, um estudo global de sua situação e sua promoção, uma vez que possui condições satisfatórias para concluir o curso". (fls.2/4)-

1.3 Em 02/01/91, a direção da escola, anexa aos autos a documentação necessária (fls.5), sendo o mesmo encaminhado à DE, cuja supervisão escolar, após análise manifestou-se pelo indeferimento considerando que:

- ao analisar toda a documentação comprovante de seu rendimento escolar, em 1990, notou que não houve aproveitamento satisfatório do conteúdo programado para a série nos componentes curriculares objeto da retenção;

- o Conselho de Classe avaliou a aluna à vista do que estabelece o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau Decreto 11.625/78, que em seus artigos 79 a 94, regulamenta a verificação do rendimento escolar;

- a Deliberação CEE 30/87 que dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e a Indicação nº 15/87, quando reformularam o Curso, deixou-nos a responsabilidade de cuidar da aprendizagem dos alunos do referido curso, zelando pela qualidade do profissional que nele é formado;

concluindo, que, em 1991, a aluna terá responsabilidade de aprender os conteúdos das disciplinas em que foi reprovada e reforçar a aprendizagem nos demais componentes curriculares.

1.4 Através de Despacho de 21.01.91, o Sr. Delegado de Ensino indeferiu o pedido, com ciência da aluna, em 30.01.91 (fls.69).

2. Apreciação

2.1 Compete ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, acolher recursos interpostos por alunos da rede de ensino, quando ocorre inobservância às determinações legais, interferindo na decisão da escola, quando é constatada falha administrativa na aplicação do Regimento Escolar, na condução do processo de avaliação e recuperação, quando há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou quando se verifica que o bom desempenho global do aluno lhe dá condições de superar a defasagem de aprendizagem na série seguinte.

2.2 No caso em tela, os procedimentos adotados pela Escola e Delegacia de Ensino, para a retenção da aluna, estão regimentalmente corretos, não havendo razões que justifiquem a sua aprovação na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme Parecer da DE de Itapeva.

3. Conclusão:

Indefere-se o recurso interposto pela aluna Ademilda Beatriz de Freitas Proença, mantendo-se sua retenção na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPG "Dr. Raul Venturelli", em Capão Bonito, DE de Itapeva, DRE-Sorocaba.

São Paulo, 14 de junho de 1991.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente